



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1593-84.2011.6.02.0000, classe 26.

RESOLUÇÃO Nº 15.389
(17/01/2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1593-84.2011.6.02.0000 – CLASSE 26.
RECORRENTE: VOPC – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA,
por seu representante Jurandir Campos Júnior.
RELATOR: DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

REVISÃO ADMINISTRATIVA DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.294/2012. LEI Nº 9784/99, ART. 65. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA POSTAL. COMPARECIMENTO DA EMPRESA REQUERENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE SUPRIDA. ART. 26, § 5º, DA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DESCRENCIAMENTO DO SICAF. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO LICITADO E ADJUDICADO. ERRO QUANTO À INSCRIÇÃO DO MOTIVO DETERMINANTE DA PENALIDADE NO SICAF. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE, INCLUSIVE DE OFÍCIO. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e deferir em parte o pedido de revisão administrativa, nos termos do voto do Des Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1593784.2011.6.02.0000, classe 26.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator


NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1593-84.2011.6.02.0000, classe 26.

RELATÓRIO

A empresa VOPC Serviços de Manutenção Predial Ltda, por meio do petítório de fls. 02/09, qualificada nos autos em epígrafe, com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784/99, solicitou a revisão administrativa, com efeito suspensivo, da decisão deste Regional, consubstanciada na Resolução TRE/AL nº 15.294, de 24 de abril de 2012, que confirmou a aplicação de penalidade do Presidente deste Regional, Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, consistente no impedimento de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de cinco anos, em virtude da inexecução total do objeto adjudicado em certame licitatório.

Em suas razões, alegou a empresa requerente que, ao contrário do que estabeleceria a decisão deste Regional, não teria sido devidamente notificada da punição, somente tendo acesso ao seu conteúdo de forma aleatória, pelo que haveria aplicação de penalidade sem intimação. Esclareceu, ainda, que o descumprimento da intimação do julgado teria por suprimido o seu direito de conhecer o seu teor, criando-se uma situação de ruptura da ordem jurídica, não havendo que se falar em trânsito em julgado da decisão administrativa. Mencionou, outrossim, que se fosse cumprida a decisão, não haveria o seu trânsito em julgado, em especial porque a instância de representação não estaria esgotada, a teor do que estabeleceria o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Sustentou, noutra banda, que o registro no SICAF não teria obedecido ao disposto na respeitável decisão, vez que constaria como motivo determinante da sanção a falha ou a fraude na execução contratual, ao passo que o motivo correto seria inexecução contratual. Insistiu, no mais, que não haveria fraude, sendo tal acusação grave, da mesma forma que não haveria falha na execução contratual, pois não teria sido realizada a obra, havendo uma inovação indevida no registro do SICAF.

Requeru o estrito cumprimento da Resolução TRE/AL 15.294/2012, a fim de que seja determinada, em primeiro lugar, a sua devida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1593-84.2011.6.02.0000, classe 26.

intimação da decisão exarada e, por derradeiro, a alteração do motivo no registro da pena no SICAF de falha ou fraude na execução contratual para inexecução contratual, tornando-se sem efeito a decisão até o cumprimento do rito lá estabelecido.

O pedido de suspensão imediata dos efeitos da decisão exarada por este Regional, mediante liminar, foi indeferido, conforme se vê às fls. 13/15. Ato contínuo, foi determinado o cumprimento de diligências perante as unidades deste tribunal.

À fl. 16 certidão da Secretaria Judiciária dando conta de que a intimação do requerente foi realizada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, edição nº 73, em 26.04.2012, à fl. 04, conforme certidão de publicação de fl. 222 do processo administrativo em apenso.

Já o Secretário de Administração desta Corte, Sr. Maurício Marcelino Alves, prestou as informações de fl. 19.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de revisão administrativa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1593-84.2011.6.02.0000, classe 26.

VOTO

Cuida-se de pedido de revisão administrativa, com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784/99, solicitado pela empresa VOPC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, contra decisão deste Regional consubstanciada na Resolução TRE/AL nº 15.294/2012, que, à unanimidade de votos, manteve a decisão do então Des. Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração pública, bem como o descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação do ato punitivo, em virtude da inexecução total do objeto adjudicado no certame licitatório.

A título de conhecimento, o objeto da licitação em comento, realizada por meio do pregão eletrônico, consistiu na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de reparo nas instalações do Cartório Eleitoral da 53ª Zona – Flexeiras/AL, sob o regime de empreitada por preço global, conforme as especificações no edital e anexos (fl. 118 – processo em apenso).

A empresa, neste petítório, requereu que fosse promovida a devida intimação da punição aplicada, conforme determinaria a Resolução TRE/AL nº 15.294/2012, vez que somente teria tido ciência inequívoca do julgamento proferido pelo tribunal de forma aleatória, não se podendo aplicar penalidade sem intimação, bem como a alteração no sistema SICAF do motivo determinante que ensejou o reconhecimento da inexecução contratual.

A revisão administrativa está prevista no art. 65 da Lei nº 9.784/99, a qual prescreve que nos processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, **quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

Em outras palavras, trata-se de um requerimento deflagrador de novo processo administrativo, que visa ao desfazimento de ato administrativo proferido em processo administrativo findo, e pode ser utilizada tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1593-84.2011.6.02.0000, classe 26.

o surgimento ou a descoberta de fatos novos, de novas provas, que justifiquem a modificação pretendida.

Em relação ao pedido para a renovação da intimação do requerente, esta Corte de Justiça, nos processos onde se discute a dupla filiação partidária, portanto, administrativos, já consolidou entendimento de que tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, sua intimação pessoal ou postal é **indispensável, sob pena de ofensa à ampla defesa** (TRE/AL, RE 36-43, de minha relatoria, julgado em 05.06.2012).

Tal disposição também se encontra no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que regula o processo administrativo no âmbito federal, onde estabelece que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Apenas para os casos de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 4º).

Na espécie, de acordo com a certidão de fl. 16, a intimação da Resolução TRE/AL nº 15.294/2012, foi formalizada via Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, edição nº 73, em 26.04.2012, à fl. 04, conforme se vê na certidão de publicação, o que, poderia, à primeira vista, ofender ao princípio da ampla defesa, sendo, portanto, nula.

Entretanto, não me parece viável determinar a intimação da requerente para ter ciência do inteiro teor da Resolução 15.294/2012, se ela própria reclama junto a este tribunal o seu exato cumprimento, possuindo, portanto, ciência inequívoca do julgamento proferido no dia 24.04.2012. Neste sentido é o que prevê o art. 26, § 5º, da Lei nº 9784/99:

"As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, **mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade**"

Some-se a isso que também não há mais possibilidade de irresignação junto à instância administrativa, vez que o Plenário do Tribunal é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1593-84.2011.6.02.0000, classe 26.

seu órgão máximo, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Quanto à inscrição do motivo da penalidade no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), é de se observar que o simples erro ou equívoco quanto à execução da penalidade administrativa não configura fato novo ou circunstância relevante a ensejar a modificação da sanção aplicada pelo então Presidente e mantida pelo Plenário desta Casa de Justiça.

Contudo, da análise da decisão (fls.185/186 199/201 – do processo em apenso) e da Resolução nº 15.294/2012 (fls. 213/221 – do processo em apenso), o que ensejou a aplicação da sanção administrativa, de fato, foi a inexecução total do objeto adjudicado no certame licitatório, mas o seu motivo não decorreu de falha ou fraude na execução do contrato, conforme excertos abaixo transcritos:

“A verdade dos fatos foi que, homologada a licitação, a empresa, devidamente intimada para dar início aos serviços no prazo máximo de 15 dias, contados da nota de empenho, **quedou inerte em duas oportunidades**, fls. 169/173.

(...)

Na realidade, deve ser censurada a atitude da Recorrente de querer eximir-se da sua responsabilidade **pela inexecução dos serviços contratados, valendo-se para tanto de sua própria desídia**, notadamente em razão de o resultado do Pregão Eletrônico nº 72/2010 ter sido amplamente divulgado, e dirigidas correspondências à Recorrente (fls. 141, 149/151, 157, 165, 169/170), sem que ela tenha trazido tal situação à apreciação deste Órgão em nenhuma dessas oportunidades.

De acordo como esclareceu o Secretário de Administração desta Corte à fl. 19, o sistema de registro de penalidades apresenta seis opções, quais sejam, a) recusa em celebrar contrato; b) não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa; c) retardamento na execução do objeto ou não manutenção da proposta; d) falha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1593-84.2011.6.02.0000, classe 26.

ou fraude na execução do contrato; e) comportamento inidôneo ou fraude fiscal; f) em razão de decisão judicial.

Assim, sendo possível a alteração do motivo que determinou a penalidade administrativa de inexecução total do objeto adjudicado no certame licitatório, conforme esclareceu o Secretário de Administração, deve a correção acontecer, inclusive de ofício, devendo constar como correto aquele inserto na opção 'a', qual seja, a recusa em celebrar contrato.

De resto, a requerente não trouxe elementos novos ou circunstâncias relevantes a justificar a inadequação da sanção aplicada, pelo que **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA** apenas para que a unidade responsável adote as providências necessárias no sentido de promover a alteração no sistema do SICAF do motivo determinante da sanção de falha ou fraude na execução do contrato para **RECUSA EM CELEBRAR CONTRATO**, mantendo-se a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com o poder público (OCORRÊNCIA), conforme Resolução TRE 15.294/2012, em face da inexecução total do objeto adjudicado no certame licitatório.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 1593-84.2012.6.02.0000

Prot. 17.002/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/01/2013 (SESSÃO Nº 3/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : VOPC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e deferir em parte o pedido de revisão administrativa, nos termos do voto do Des Relator. (Resolução nº 15.389, de 17.01.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de janeiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários